



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110770 - SP
(2025/0448801-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO
AGRAVANTE : NATAL BARBASTEFANO FILHO
ADVOGADOS : ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876
AGRAVADO : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES -
LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECLUSA NOS AUTOS. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO PRECLUSA. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agrado em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.
3. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110770 - SP
(2025/0448801-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO
AGRAVANTE : NATAL BARBASTEFANO FILHO
ADVOGADOS : ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876
AGRAVADO : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES -
LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECLUSA NOS AUTOS. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO PRECLUSA. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agrado em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.
3. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por Natal Barbastefano Filho e Maria Elizabeth Sodre Barbastefano contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agrado em recurso especial porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Segundo consignado, não teriam sido atacados os fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ e deficiência do cotejo analítico (fls. 215-216).

Nas razões do presente agrado interno, a parte agravante alega, em síntese, que teriam sido devidamente impugnados todos os fundamentos indicados para inadmitir o recurso especial (e-STJ, fls. 220-227).

É o relatório.

VOTO

A petição do agravo em recurso especial impugna, de fato, todos os fundamentos declinados na decisão agravada, inclusive aqueles relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (fls. 136-159).

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 215-216) e, reputando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda. promoveu execução de título extrajudicial em face de Natal e Maria Elizabeth, na qual sobreveio a penhora de imóvel dos devedores.

Foi apresentada, assim, impugnação à penhora sob a alegação de que se tratava de bem de família e, portanto, impenhorável.

O juiz de primeiro grau rejeitou a impugnação, afirmando que o imóvel não servia de moradia aos executados e que eles, ademais, eram proprietários de outros bens dessa mesma natureza.

Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento distribuído sob o nº . 2144830 - 25.2023.8.26.0000, ao qual o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento.

Depois disso, os executados peticionaram nos autos, juntando novos documentos e renovando a pretensão de impenhorabilidade do bem de família.

O juiz de primeiro grau não examinou esse pedido por entender que a questão estaria preclusa.

O Tribunal de justiça, no agravo de instrumento que se seguiu, manteve esse mesmo entendimento, conforme se extrai do acórdão assim ementado (fls. 55-58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. Decisão que rejeitou arguição de impenhorabilidade do imóvel dos agravantes executados. CABIMENTO: É incabível a apreciação da questão da impenhorabilidade do bem em razão da preclusão. Questão já foi arguida e decidida anteriormente nos autos. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Aplicação dos arts. 505 e 507 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar que não havia necessidade de se expedir mandado de constatação para comprovar a moradia dos recorrentes no imóvel analisado (fls. 99-102).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, os executados alegaram dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

Afirmaram que não houve preclusão, porque jamais pleitearam uma renovação do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade ou uma reconsideração

da decisão já proferida, mas simplesmente juntaram novos documentos para instruir o pedido previamente formulado. Além disso, tratando-se de matéria de ordem pública, não seria possível, de qualquer forma, cogitar de preclusão.

A irresignação não merece prosperar.

A assertiva de que não houve preclusão consumativa por se tratar apenas de juntada de novos documentos não veio acompanhada da indicação de ofensa a nenhum dispositivo legal específico, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]

4. **Quanto à questão de fundo, a ausência de indicação do dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido implica deficiência na argumentação recursal e atrai a incidência do óbice a que se refere a Súmula 284 do STF**, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, como já decidiu esta eg. Corte: "A parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). (AREsp n. 2.779.441/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Quanto aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, ainda que se possa admitir que a proteção conferida ao bem de família constitui matéria de ordem pública, eles não são suficientes para autorizar novo julgamento de questão já decidida nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta, com efeito, que mesmo as matérias de ordem pública, uma vez decididas, não podem ser novamente examinadas no mesmo processo, tendo em vista a preclusão *pro judicato*.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. COISA JULGADA SOBRE A IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. [...]

2. **Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.**

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.083.134/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 28/10/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO PRETÉRITA SOBRE O TEMA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.** Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.907.060/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. **A questão em discussão consiste em saber se a matéria de ordem pública, relativa à impenhorabilidade de bem de família, está sujeita à preclusão quando já decidida no curso do processo e não recorrida.**

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão quando já decididas no curso do processo e não recorridas.

(AgInt no AgInt na TutCautAnt n. 786/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

O dissídio jurisprudencial invocado com relação ao tema não pode nem sequer ser conhecido, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos postos em confronto, valendo lembrar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas não satisfaz referida exigência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. DEMARCAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.**

(AgInt no AREsp n. 2.681.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.770 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448801-9

Número de Origem:

10540955320168260114

20240000780932

20240000976828

22003356420248260000

2200335642024826000050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO

AGRAVANTE : NATAL BARBASTEFANO FILHO

ADVOGADOS : ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245

ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

AGRAVADO : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA

ADVOGADO : LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO

AGRAVANTE : NATAL BARBASTEFANO FILHO

ADVOGADOS : ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245

ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

AGRAVADO : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA

ADVOGADO : LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026